



internacionais que executem esta atividade, com o mínimo de gerações ascendentes conhecidas para registro do animal puro na correspondente associação de criadores autorizada pelo MAPA a realizar o registro genealógico da raça no Brasil.

§ 3º No caso de raças que não possuem associação de criadores autorizada pelo MAPA a realizar o seu registro genealógico no Brasil, serão exigidas, no mínimo, três gerações ascendentes conhecidas.

§ 4º Para a importação de materiais genéticos oriundos de bovinos puros das raças Holandês, Jersey, Pardo-suiço, Brahman, Brangus, Braford, Hereford, Charolês, Angus, Senepol, Bonsmara, Simental e Simbra; ovinos puros da raça Dorper e White Dorper; e caprinos puros das raças Saanen, Toggenburg, Alpina, Alpina Americana, além do registro genealógico expedido de acordo com o caput, para quantificação do mérito genético, será exigido documento que comprove a obtenção dos valores mínimos dos índices ou das características zootécnicas estipulados previamente para importação de cada raça.

§ 5º Caso o material genético já tenha sido importado e participado de avaliação em prova zootécnica registrada pelo MAPA, o resultado da prova poderá ser utilizado como um dos valores mínimos dos índices ou das características zootécnicas estipulados previamente para importação de cada raça.

§ 6º A descrição por país e por raça dos índices ou dos valores mínimos das características, quando requeridos de acordo com o § 4º deste artigo, será definida e divulgada no sítio eletrônico do MAPA: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), até o dia 31 de março de cada ano com validade até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º Havendo demanda de importação de material genético de país em que não exista a definição dos índices ou dos valores mínimos das características, quando requeridos de acordo com o § 4º deste artigo, sítio eletrônico: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br), os valores requeridos poderão ser definidos e divulgados a qualquer momento pelo MAPA.

§ 8º Não havendo nova publicação conforme previsto no § 6º deste artigo permanece vigente a lista do ano anterior.

Art. 4º Na emissão da certificação zootécnica pelo MAPA para material genético oriundo de animais não-puros, o importador comprovará por meio de documentação específica a identificação genealógica e a quantificação do mérito genético deste material.

§ 1º São considerados animais não-puros aqueles que não se enquadram nas categorias previstas no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º A identificação genealógica para os materiais de que trata o caput deste artigo será feita por meio de controle de genealogia expedido por entidades responsáveis do país de origem do animal ou entidades internacionais que executem esta atividade, com, no mínimo, três gerações ascendentes conhecidas.

§ 3º A quantificação de mérito genético para os materiais de que trata o caput deste artigo será feita por meio de avaliação própria, avaliação genômica ou índice de pedigree, emitido por entidade responsável pela avaliação zootécnica no país de origem do animal ou entidades internacionais que executem esta atividade e que comprove que o material seja oriundo de doadores qualificados entre os 25% (vinte e cinco por cento) superiores do grupo, em avaliação realizada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a animais castrados ou destinados ao abate imediato.

Art. 6º Para importação de material produto de transferência nuclear, somente será aceita a comprovação de desempenho por meio de avaliação genética do próprio animal ou do animal de origem da transferência, baseados em avaliações genéticas com dados de descendentes.

Art. 7º Após a concessão da autorização de importação, havendo associação de criadores responsável pelo registro genealógico do material importado no Brasil, será encaminhada a respectiva associação a certificação zootécnica que terá até 60 (sessenta) dias do recebimento desta documentação, para informar ao importador e ao MAPA, se o material é passível de nacionalização, devendo em caso negativo, emitir nota técnica embasada no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, justificando o impedimento e dando ampla divulgação.

Art. 8º Os animais e materiais de multiplicação importados ou quaisquer produtos gerados a partir destes materiais, somente serão inscritos nos correspondentes Serviços de Registro Genealógico da raça se, comprovadamente, atenderem ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 9º Quando o objetivo da importação for a introgrossão de alelos de interesse zootécnico utilizando material que não possua documento de comprovação da identificação genealógica ou da quantificação do mérito genético, poderá ser autorizada após análise do órgão competente do MAPA.

§ 1º Deverá constar no pedido de importação previsto no caput o estudo quantitativo ou genômico com metodologia aprovada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, que comprove a importância do material e a não-existência de semelhante no território nacional.

§ 2º Para a importação de materiais de animais puros, o estudo previsto no § 1º deste artigo deverá conter endosso da associação de criadores responsável pelo registro genealógico da raça no Brasil, referente às informações de pedigrees ou linhagens utilizadas.

Art. 10. As dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Norma Operacional DEPROS nº 01, de 28 de dezembro de 2011.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.332, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o licenciamento das atividades destinadas à produção, à manutenção ou à utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, o licenciamento das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas, previamente credenciadas no CONCEA, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 1º O licenciamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitado por intermédio da CEUA da instituição pública ou privada e promovido por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 2º Serão objeto de regulamentação posterior específica o licenciamento das seguintes atividades:

I - envolvendo animais em estudos clínicos conduzidos a campo; e

II - envolvendo animais silvestres de vida livre.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento: procedimento administrativo que visa licenciar atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas do CONCEA, aplicáveis ao caso;

II - Licença: documento emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA que licencia as atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, realizadas em instalações de instituições públicas ou privadas, previamente credenciadas.

Parágrafo único. Cabe ao CONCEA, em regulamentação específica, definir os requisitos e os documentos necessários ao licenciamento, levando em consideração as peculiaridades de cada espécie animal.

Art. 3º Compete à Secretaria-Executiva do CONCEA conceder o licenciamento das atividades previstas no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Aplica-se ao procedimento de licenciamento as seguintes etapas:

I - requerimento da licença pela CEUA da instituição pública ou privada, acompanhado dos documentos pertinentes;

II - análise pela Secretaria-Executiva do CONCEA dos documentos apresentados e a realização de vistoria técnica, quando necessária;

III - instrução complementar pela Secretaria-Executiva, mediante solicitação de documentos ou informações que julgar necessários, após análise preliminar da documentação apresentada;

IV - emissão de nota técnica pela Secretaria-Executiva do CONCEA;

V - emissão de parecer técnico por um Conselheiro do CONCEA, ouvindo o Conselho, caso necessário;

VI - deferimento ou indeferimento do requerimento de licença pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Parágrafo único. No requerimento da licença, deverá ser anexado o Comprovante de Registro de Credenciamento, onde consta o número do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino e Pesquisa (CIAEP), emitido pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

Art. 5º O CONCEA, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá estabelecer prazos diferenciados para a análise do requerimento de licença, em função das peculiaridades da atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do requerimento da licença no CIUCA, até seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A instituição deverá atender à solicitação de documentos e informações complementares, formuladas pela Secretaria-Executiva do CONCEA, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 2º A contagem dos prazos estabelecidos neste artigo será suspensa durante a realização de visitas técnicas, quando necessárias, ou no decorrer do atendimento de exigências pela instituição.

§ 3º O não cumprimento do prazo estipulado no § 1º deste artigo resultará no arquivamento do pedido de licença.

Art. 6º A instituição licenciada poderá, por meio de sua CEUA, solicitar a alteração de uma licença expedida, nas seguintes hipóteses:

I - Revisão da Licença: quaisquer modificações das instalações de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica;

II - Suspensão da Licença: suspensão temporária das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica;

III - Cancelamento da Licença: paralisação definitiva das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica.

Art. 7º O CONCEA estabelecerá infraestrutura mínima necessária às instalações nas quais os animais serão produzidos, mantidos ou utilizados para atividades de ensino ou pesquisa científica, de forma a manter as condições ideais de sanidade e de bem-estar para cada espécie animal.

Art. 8º O CONCEA estabelecerá o prazo de validade da licença, especificando-o em regulamentação própria, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As atividades licenciadas constarão da licença emitida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá ser afixada nas instalações das instituições que as realizam.

Art. 9º Mediante decisão da plenária do CONCEA, a sua Secretaria-Executiva poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; e

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

Art. 10. As instituições deverão adequar suas instalações físicas, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá variar de acordo com os requisitos para o deferimento do licenciamento, dentro do prazo de cinco anos.

Art. 11. O CONCEA definirá, em regulamento específico para cada espécie animal, o prazo para a apresentação de requerimento de licença pelas instituições credenciadas que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

§ 1º Enquanto o prazo previsto no caput deste artigo não for definido pelo CONCEA, as atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para ensino ou pesquisa científica poderão ser desenvolvidas nas instalações das instituições credenciadas no CONCEA.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o licenciamento passará a ser exigido previamente ao desempenho das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica, para cada espécie animal, sob pena de incidência do art. 46, inciso XII, e do art. 49 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO TOUBES PRATA